



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37033.000294/2005-15
Recurso nº 149.244 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.425
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - BOM DESPACHO/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/08/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
SEGURADO OBRIGATÓRIO.

Nos termos do artigo 12, inciso V, "h", e § 4º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 9º, inciso V, "l", do Decreto nº 3.048/99, é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, ainda que a atividade seja desenvolvida após a concessão da aposentadoria.

Recurso Voluntário Negado.

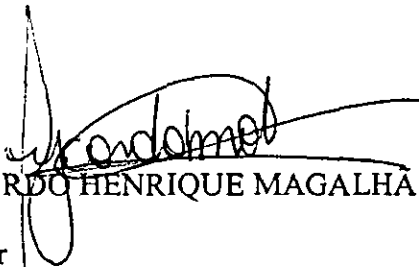
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

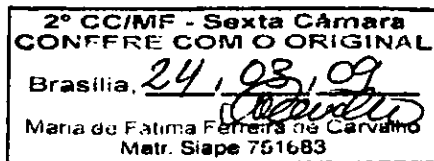
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Bom Despacho /MG, Despacho Decisório e Ofício nº 05/2006, às fls. 26/27, que indeferiu integralmente o pedido de restituição do recorrente, concernente a contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente, em relação ao período de 05/2005 a 08/2005, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir o pleito do recorrente, com arrimo no artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de ser segurado obrigatório aquele que percebe aposentadoria e que permanece exercendo atividade abrangida pelo RGPS, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 30, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, trazendo à colação demonstrativo dos valores pagos, esclarecendo que o pleito do contribuinte é a restituição da contribuição mensal paga equivocadamente durante o período pós-aposentadoria, a qual não fora levada a efeito por ocasião do cálculo do seu benefício.

Assevera ter sido levado a incorrer em erro, uma vez que o informaram que poderia contribuir acima do percentual de 11% sobre a correspondente remuneração que tal adicional seria computado quando da concessão da aposentadoria, o que não veio a ocorrer, impondo seja determinada a restituição da contribuição paga a maior.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

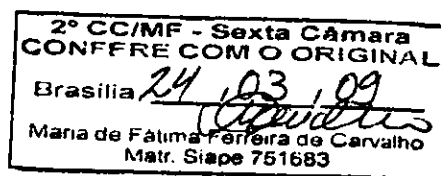
A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 40/41, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as razões recursais.



Em suas razões recursais, pretende o recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual indeferiu integralmente sua pretensão, trazendo à colação comprovantes de pagamentos de contribuições que entende indevidas, suscitando ter sido instruído de maneira equivocada a contribuir acima da alíquota de 11% incidente sobre a sua remuneração, com o fito de cômputo quando da concessão de sua aposentadoria, o que não ocorrera, razão pela qual pugna pela devolução de tais valores.

Em que pesem os argumentos do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Conforme restou circunstanciadamente comprovado nos autos, o recorrente é titular de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NBI-42/137019.072-4, tendo contribuído para previdência social durante o período de 05/2005 a 08/2005, na condição de contribuinte individual, em decorrência da atividade de representante comercial, exercida posteriormente à aposentadoria.

Nessa toada, deve ser mantida a decisão recorrida, uma vez que, a continuidade das atividades após a aposentadoria vincula o segurado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 9º, inciso V, letra "I", e § 12º, e artigo 20, parágrafo único, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

"Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...].

V - como contribuinte individual:

[...].

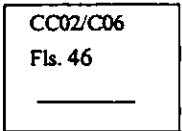
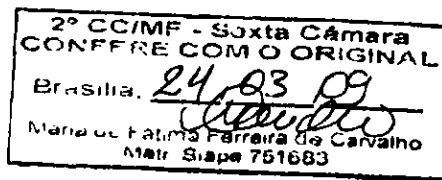
1) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não

[...].

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social;"

"Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo."



Observe-se, que o recorrente, mesmo após a concessão da aposentadoria, contribuiu espontaneamente para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em razão da atividade de representante comercial desenvolvida nesse período, não se cogitando em duplicidade de contribuições, em virtude da vinculação obrigatória ao RGPS, nos termos do artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:

"Art. 12. [...].

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida em sua íntegra, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela autoridade julgadora de primeira instância que serviram de base ao seu *decisum*, mormente com relação a duplicidade de recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Por todo o exposto, estando o Pedido de Restituição *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA